

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque .....	01
Acórdão.....	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	09
Acórdão.....	09
Decisão Simples.....	14
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	15
Acórdão.....	15
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	17
Acórdão.....	17
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	18
Acórdão.....	18
Coordenação do Plenário.....	19
Sessões e Pautas.....	19
Comissão Permanente de Licitação .....	20
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	20
Aviso.....	20
Ministério Público de Contas .....	20
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	20
Atos e Despachos .....	20

### Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

### Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 10.08.2021;

PROCESSO	TC-18437/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Janete Silva dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade

### ACÓRDÃO Nº 1-823/2021.

**APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 1364/2008, de 23 de outubro de 2008, emitida pela Prefeita em Exercício, a Sra. Danielli Medeiros Dâmaso de Almeida, **RETIFICADA pela Portaria nº 528/2019, de 22 de abril de 2019**, emitida pelo Prefeito o Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN, Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 23 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Janete Silva dos Santos, inscrita no CPF nº 298.894.214-53, nos termos do art. 40, §1º, III “b” da Constituição Federal de 1988 (fls. 40/41 e 22adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FAPEN MARECHAL DEODORO e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FAPEN MARECHAL DEODORO, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 11883/2008, referente à aposentadoria da Sra. Janete Silva dos Santos, inscrita no CPF nº 298.894.214-53, ocupante do cargo de Servicial na Secretaria de Municipal de Educação de Marechal Deodoro/AL, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls.09 TC).

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 1364/2008, de 23 de outubro de 2008, emitida pela Prefeita em Exercício, a Sra. Danielli Medeiros Dâmaso de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 528/2019, de 22 de abril de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN, Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 23 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Janete Silva dos Santos, inscrita no CPF nº 298.894.214-53, nos termos do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (fls. 40/41 e 22adm.), bem como Relatório Geral do Tempo de Contribuição e Demonstrativo do Cálculo dos Proventos, elaborados pelo FAPEN (fls. 16/17 e 26adm.) e Parecer do procurador jurídico do FAPEN de Marechal Deodoro (fls.66/67adm).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-1217/2021/RA (fls. 51 TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 02/05/1980 (fls. 07 adm.), faz jus a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, sem paridade, consoante disposição do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015), normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 60 anos de idade, bem como, possuía, no computo geral, 28 anos, 05 meses e 26 dias de efetivo serviço público, conforme informações contidas nas fls. 17adm.

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1364/2008, de 23 de outubro de 2008, emitida pela Prefeita em Exercício, a Sra. Danielli Medeiros Dâmaso de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 528/2019, de 22 de abril de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN, Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 23 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria Por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Janete Silva dos Santos, inscrita no CPF nº 298.894.214-53, nos termos do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (fls. 40/41 e 22adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN MARECHAL DEODORO e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FAPEN MARECHAL DEODORO, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV- DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma

a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC-8897/2017
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Maria Inez de Araujo Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 1-824/2021.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Portaria nº 308, de 01 de junho de 2012, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 01 de outubro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Inez de Araújo Silva, inscrita no CPF nº 259.151.854-87 (fls. 15TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução ao FAPEN Marechal Deodoro, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 015.037/2012, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Inez de Araújo Silva, inscrita no CPF nº 259.151.854-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe "I" jornada de trabalho de 30 horas semanais, do quadro de servidores do município de Marechal Deodoro, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 308, de 01 de junho de 2012, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 01 de outubro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Inez de Araújo Silva, inscrita no CPF nº 259.151.854-87 (fls. 15TC), bem como Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitida pelo FAPEN Marechal Deodoro (fls. 19Adm.) e Parecer da Procuradoria Jurídica do FAPEN (fls.26/28Adm.).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, após atender diligência do MPC, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 19TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-1247/2021/RA (fls.20/27vTC) opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e Determinações ao Gestor do Instituto de Previdência.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/07/1979 (fls. 10adm), faz jus a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, consoante disposições constantes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 991/2010, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **53 anos de idade (fls.18Adm)**, bem como, possuía **32 anos, 10 meses e 19 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitida pela DIMOP/SARPE (fls. 05TC)**.

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 308, de 01 de junho de 2012, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 01 de outubro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Inez de Araújo Silva, inscrita no CPF nº 259.151.854-87 (fls. 15TC)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN Marechal Deodoro** e ao **Órgão de Origem do(a) servidor(a)**, destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **FAPEN Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

<b>PROCESSO DIGITAL</b>	<b>TC-6486/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL
<b>INTERESSADO</b>	José Carlos dos Santos
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO Nº 1-825/2021.**

**APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.626, de 17 de abril de 2018, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade ao **Sr. José Carlos dos Santos**,

inscrito no **CPF nº 112.884.004-97**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **Órgão de Origem do(a) servidor(a)**, destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - **DETERMINAR** a devolução ao **Alagoas previdência**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido **processo administrativo nº 1400-896/2016**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do **Sr. José Carlos dos Santos, inscrito no CPF nº 112.884.004-97**, ocupante do cargo de **Engenheiro Agrônomo, jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com proventos integrais e paridade**, do quadro de servidores do **Estado de Alagoas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 58.626, de 17 de abril de 2018, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade ao **Sr. José Carlos dos Santos**, inscrito no **CPF nº 112.884.004-97**, bem como **Relação Geral do Tempo de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE (fls. 05/12TC)**, **Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Alagoas Previdência (fls. 47adm)** e **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA 386/2018**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 13TC)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-791/2021/SM**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao Gestor.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/03/1982**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.396/2003**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"**Art. 3º.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **63 anos de idade**, bem como, possuía **35 anos, 00 meses e 00 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitida pela DIMOP (fls. 09TC)**.

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.626, de 17 de abril de 2018, emitido pelo**

Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade ao Sr. José Carlos dos Santos, inscrito no CPF nº 112.884.004-97, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO DIGITAL	TC-18151/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL
INTERESSADO	Humberto Jorge de Araújo Camelo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 1-826/2021.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 56.400, de 27 de novembro de 2017, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de novembro de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade ao Sr. Humberto Jorge de Araújo Camelo, inscrito no CPF nº 123.982.094-15, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a devolução ao **Alagoas previdência**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 1400-1954/2016, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Humberto Jorge de Araújo Camelo, inscrito no CPF nº 123.982.094-15, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com proventos integrais e paridade, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 56.400, de 27 de novembro de 2017, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de novembro de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade ao Sr. Humberto Jorge de Araújo Camelo, inscrito no CPF nº 123.982.094-15, bem como Relação Geral do Tempo de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE (fls. 05/09TC), Certidão do Tempo de Contribuição emitida pela Alagoas Previdência (fls. 27adm) e Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA 2221/2017.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 10TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMP-793/2021/SM, opinou

pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao Gestor.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 11/03/1982, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, consoante disposições constantes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.396/2003, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 60 anos de idade, bem como, possuía 35 anos, 03 meses e 04 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitida pela DIMOP (fls. 07vTC).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 56.400, de 27 de novembro de 2017, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de novembro de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade ao Sr. Humberto Jorge de Araújo Camelo, inscrito no CPF nº 123.982.094-15, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO DIGITAL	TC-1304/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL.

INTERESSADO	Lindalva Mendonça dos Reis
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

## ACÓRDÃO Nº 1-827/2021.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Decreto nº 29.784, de 30 de dezembro de 2013, emitida pelo Governador Sr. Teotônio Vilela Filho, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 02 de janeiro de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Lindalva Mendonça dos Reis, inscrita no CPF nº 326.688.724-72, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

## RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 2000-2674/2013, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Lindalva Mendonça dos Reis, inscrita no CPF nº 326.688.724-22, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe "C", que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Decreto nº 29.784, de 30 de dezembro de 2013, emitida pelo Governador Sr. Teotônio Vilela Filho, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 02 de janeiro de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Lindalva Mendonça dos Reis, inscrita no CPF nº 326.688.724-72, bem como Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer nº PGE/PA 00 – 3499/2013 emitido pela Procuradoria Geral do Estado.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer..

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-1248/2021/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, registrando o prazo decadencial quinquenal.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/02/1982, faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 6.434/2003, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 63 (sessenta e quatro) anos de idade, bem como, possuía 31 anos, 01 mes e 14 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 29.784, de 30 de dezembro de 2013, emitida pelo Governador Sr. Teotônio Vilela Filho, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 02 de janeiro de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Lindalva Mendonça dos Reis, inscrita no CPF nº 326.688.724-72, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em 10 de agosto de 2021.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC-8774/2019
UNIDADE	FUNPREPI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE PILAR
INTERESSADO	Maria de Lourdes Silva Alves
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

## ACÓRDÃO Nº 1-828/2021.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDORA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 258, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pelo Prefeito do Município de Pilar o Sr. Oziel Alves de Barros, RETIFICADA pela Portaria 0045, de 23 de novembro de 2018, emitida pelo Prefeito do Município de Pilar o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 01 de fevereiro 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria de Lourdes Silva Alves, inscrita no CPF nº 122.623.074-15, para fins de direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao FUNPREPI e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FUNPREPI, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 000046/2011, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Silva Alves inscrita no CPF nº 122.623.074-15, ocupante do cargo de Professora, Classe Geral, Nível Outros, do quadro de servidores do Município de Pilar, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, atestou a regularidade da documentação, evoluindo, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para

análise e parecer (fl. 12 – TC 8774/2019).

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 258, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pelo Prefeito do Município de Pilar o Sr. Oziel Alves de Barros, RETIFICADA pela Portaria 0045, de 23 de novembro de 2018, emitida pelo Prefeito do Município de Pilar o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 01 de fevereiro 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria de Lourdes Silva Alves, inscrita no CPF nº 122.623.074-15, bem como Relação Geral dos Períodos de Contribuição e o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte – DIMOP/SARPE (fls. 05/11).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2039/2020/6ªPC/RA (fls. 13/27 – TC 8774/2019) opinou pelo registro do ato ora apreciado com Ressalva, e Determinações ao Gestor do Instituto de Previdência.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 08/03/1971 (fls. 05 do feito de origem), faz jus a aposentadoria voluntária com proventos integrais, consoante disposições constantes do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05, com o artigo 51, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 434/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/03) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas às reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Grifos adotados)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado se reveste de legalidade, visto que a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 62 anos de idade, bem como também foi constatado que a segurada possuía no **cômputo geral 39 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição**, conforme informação do Relatório Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls.05 – TC 8774/2019).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I - **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 258, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pelo Prefeito do Município de Pilar o Sr. Oziel Alves de Barros, RETIFICADA pela Portaria 0045, de 23 de novembro de 2018, emitida pelo Prefeito do Município de Pilar o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 01 de fevereiro 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria de Lourdes Silva Alves, inscrita no CPF nº 122.623.074-15, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FUNPREPI e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FUNPREPI, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC-7577/2018
UNIDADE	MAJORPREV – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro
INTERESSADO	Sebastião Correia de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez - REVOGAÇÃO

#### ACÓRDÃO Nº 1-829/2021.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 051/2015, de 01 de julho de 2015, emitida pela Prefeita Maria Santana Mariano Silva Campos, REVOGADA pela Portaria nº 13/2019, de 16 de outubro de 2019, emitida pela mesma prefeita, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 05 de novembro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Sebastião Correia de Oliveira, inscrito no CPF nº 668.506.304-15, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao MAJORPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), MAJORPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 01.03/10.088/2015, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, do Sr. Sebastião Correia de Oliveira, CPF nº 668.506.304-15, ocupante do cargo de Gari, integrante do quadro Permanente do Município de Major Izidoro, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a Portaria nº 051/2015, de 01 de julho de 2015, emitida pela Prefeita Maria Santana Mariano Silva Campos, REVOGADA pela Portaria nº 13/2019, de 16 de outubro de 2019, emitida pela mesma prefeita, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 05 de novembro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Sebastião Correia de Oliveira, inscrito no CPF nº 668.506.304-15,

3. Constam dos autos, Laudo Médico Pericial emitido pela Junta Médica do Fundo de Previdência Municipal de Major Izidoro; Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria Municipal de Administração de Major Izidoro e pelo INSS (fls. 11/12 e 26 adm), bem como, Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (fls. 29/34).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-1207/2021/RA (fls. 16TC), opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao Gestor.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A aposentadoria por invalidez do(a) segurado(a) encontra amparo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012 e c/c o Art. 44 da Lei Municipal nº 519/2014, normativos que preveem a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais e paridade.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

(EC/41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em **16/12/1987, consoante Ficha Funcional de fls. 10**, tendo sido constatado por perícia médica oficial (fls. 03adm), que o interessado encontra-se em tratamento psiquiátrico sem perspectiva de cura, conforme CID's F33.1 e F06.9. Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **65 anos de idade**, bem como também foi constatado que a segurada possuía **26 anos e 08 meses e 10 dias** de contribuição, conforme informação contida no **Relatório Geral do Tempo de Contribuição DIMOP/SARPE**(fl. 32).

10. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 051/2015, de 01 de julho de 2015, emitida pela Prefeita Maria Santana Mariano Silva Campos, **REVOGADA** pela Portaria nº 13/2019, de 16 de outubro de 2019, emitida pela mesma prefeita, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 05 de novembro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. **Sebastião Correia de Oliveira**, inscrito no CPF nº **668.506.304-15**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão **MAJORPREV** ao e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **MAJORPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO DIGITAL	TC-11534/2016
UNIDADE	CRAÍBAS PREV – Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas
INTERESSADO	Eurides Cardoso Ferreira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-830/2021.

**APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 025, de 01 de setembro de 2016, emitido pelo Prefeito, Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor Presidente do CraibasPrev, Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada no CraibasPreve Secretaria de Administração do município, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. **Eurides Cardoso Ferreira** inscrito no CPF nº **468.746.234-00**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **CRAÍBASPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a devolução ao **CRAÍBASPREV**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 87/2016**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. **Eurides Cardoso Ferreira inscrito no CPF nº 468.746.234-00**, ocupante do cargo de Servicial, do quadro de servidores do **Município de Craibas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 025, de 01 de setembro de 2016, emitido pelo Prefeito, Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CraibasPrev, Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada no CraibasPreve Secretaria de Administração do município, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Eurides Cardoso Ferreira inscrito no CPF nº 468.746.234-00**, bem como **Relação Geral do Tempo de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE, Certidão do Tempo de Contribuição emitida pelo CraibasPrev e Parecer Jurídico nº 073/2016 do CraibasPrev.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer.**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 1874/2017/4ª PC/GS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **03/09/1984**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 320/2011**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **59 anos de**

idade (considerando a data do ato de aposentadoria), bem como, possuía 31 anos, 11 meses e 13 dia de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição**, emitida pelo DIMOP.

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 025, de 01 de setembro de 2016, emitido pelo Prefeito, Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor Presidente do CraíbasPrev, Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada no CraíbasPreve Secretaria de Administração do município, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Eurides Cardoso Ferreira inscrito no CPF nº 468.746.234-00, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao CRAÍBASPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) CRAÍBASPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

<b>PROCESSO DIGITAL</b>	<b>TC-13120/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca
<b>INTERESSADO</b>	Maria Gorete Correia de Queiroz Carvalho
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 1-831/2021.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 1730, de 14 de dezembro de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Rogerio Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Gorete Correia de Queiroz Carvalho, inscrito no CPF nº 448.752.234-04, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao RPPS Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), RPPS Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1.820/2017-SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Gorete Correia de Queiroz Carvalho, inscrito no CPF nº 448.752.234-04**, ocupante do cargo de **Professora Matriz B-20, jornada de trabalho de 20(vinte) horas semanais, 30%(trinta por cento) de quinquênios**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria GP nº 1730, de 14 de dezembro de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Rogerio Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Gorete Correia de Queiroz Carvalho, inscrito no CPF nº 448.752.234-04,**

bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer nº 1061/2017 emitido pela Procuradoria Geral do município de Arapiraca.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer..**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 4590/2020/6ªPC/PBN**, opinou **pelo registro do ato** ora apreciado.

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1987**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **54(cinquenta e quatro) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 06 meses e 06 dia** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE**.

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 1730, de 14 de dezembro de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Rogerio Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Gorete Correia de Queiroz Carvalho, inscrito no CPF nº 448.752.234-04, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao RPPS Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), RPPS Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO DIGITAL	TC-13170/2018
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO	Margarete Jane da Conceição Ferreira Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

## ACÓRDÃO Nº 1-832/2021.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 1704, de 11 de dezembro de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Roberto Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. **Margarete Jane da Conceição Ferreira Silva**, inscrito no CPF nº 516.468.204-44, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao RPPS Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), RPPS Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

## RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 1.901/2017-SMPLOG, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. **Margarete Jane da Conceição Ferreira Silva**, inscrito no CPF nº 516.468.204-44, ocupante do cargo de Professora Matriz B-2, jornada de trabalho de 20(vinte) horas semanais, 30%(trinta por cento) de quinquênios, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria GP nº 1704, de 11 de dezembro de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Roberto Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. **Margarete Jane da Conceição Ferreira Silva**, inscrito no CPF nº 516.468.204-44, bem como Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer nº 1062/2017 emitido pela Procuradoria Geral do município de Arapiraca.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer..

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4591/2020/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/12/1987, faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a

aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 51 (cinquenta e uma) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 29 anos, 10 meses e 11 dia de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 1704, de 11 de dezembro de 2017, emitida pelo Prefeito Sr. Roberto Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. **Margarete Jane da Conceição Ferreira Silva**, inscrito no CPF nº 516.468.204-44, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao RPPS Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), RPPS Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

## Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

## Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 01.06.2021:

Processo TC 781/2018

Assunto: Contrato

Jurisdicionado: Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.

Gestor: Fabrício Marques Santos – CPF: 003.642.895-70.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo IV – Biênio 2017/2018).

## RESOLUÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1-464/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1700.8017/2018. CONTRATO DE COMODATO N. 01/2018 - ESTADO DE ALAGOAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO – SEPLAG E PARQUE SHOPPING MACEIÓ S/A. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. ANOTAÇÃO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contrato nº:	01/2018 (fls. 136/140);
Data da assinatura:	19/01/2018 (fl. 140);
Processo Administrativo nº:	1700.8017/2018;

<b>Contratante:</b>	Estado de Alagoas, por intermédio da <b>Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG</b> , inscrita no CNPJ sob o n. 12.200.184/0001-12, na gestão de Fabrício Marques Santos, na qualidade de Secretário, em 2018;
<b>Contratado:</b>	<b>Parque Shopping Maceió S/A</b> , inscrito no CNPJ sob o n. 09.511.067/0001-65;
<b>Objeto:</b>	Ocupação a título gratuito e com exclusividade da loja n. 1037, com área comercial de 287,70 m <sup>2</sup> , localizada no 1º piso do centro comercial, localizado na Av. Comendador Gustavo Paiva, n. 5.945, na cidade de Maceió (fl.136);
<b>Valor:</b>	Trata-se de contrato de comodato.
<b>Prazo de Vigência</b>	60 (sessenta) meses, contados da data da efetiva ocupação, com a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessíveis períodos (fl.138);
<b>Publicação:</b>	Extrato contratual em 19/01/2018 no Diário Oficial do Estado - DOE/AL (fl. 141).

2. Há previsão, inserida na cláusula quarta do ajuste, da responsabilidade pelo pagamento do consumo de água e de energia elétrica, com a aferição dos respectivos medidores, bem como, da isenção de despesas de condomínio nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de vigência contratual, responsabilizando-se a SEPLAG, no término deste período, pelo pagamento mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo um total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano, fixo e irrealizável. Ainda neste item, a secretaria assume o compromisso de obter a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU junto à prefeitura municipal.

3. Os autos seguiram à **SELIC** vinculada à respectiva **Diretoria Técnica**, a qual, embora não tenha apresentado manifestação conclusiva sobre a legalidade da contratação sob exame, informou não ter identificado irregularidade técnica na documentação apresentada, determinando, ao final, a remessa dos autos à diretoria e, na sequência, ao Parquet Especializado, na forma da **Resolução Normativa nº 04/2015** (fls. 144/145).

4. Encaminhado ao **Ministério Público Especial junto à Corte de Contas**, este, conforme **Parecer n. 88/2021**, entendeu, por inexistir nos autos achado técnico com indicativo de transgressão à legislação ou à regulamentação de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **tomando por base o relatório técnico**, pela regularidade do ato de gestão analisado (fl. 148).

5. Ato seguinte, tratou-se de realizar o cotejo da documentação carreada ao processo com a legislação de regência, pelo que se verificou: I) a atuação regular do procedimento administrativo (art. 38, do Estatuto Licitatório); II) o Ofício n. 86/2018 – GS/SEPLAG, de 23/01/2007, com o encaminhamento do processo administrativo ao TCE/AL (fl. 02); III) a **cópia da planta da loja e da certidão de regularidade fiscal (fls. 03/10 e 118/119)**; IV) a cópia do instrumento declaratório das normas gerais reitorias das locações do Parque Shopping Maceió, com o regimento interno e outras avenças (fls. 11/52); V) a cópia da convenção de condomínio (fls. 53/103); VI) a cópia do Despacho exarado pela Secretária Executiva de Gestão Interna, em 23/11/2016, encaminhando os autos a direção central de atendimento ao cidadão para ciência e manifestação (fl. 104); VII) a cópia da documentação dos procuradores do comodante e da procuração (fls. 107/111v); VIII) a cópia da documentação referente à habilitação jurídica e à qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista da contratada (fls. 112/117); IX) a cópia do despacho exarado da Superintendência de Atendimento ao Cidadão - Já em 15/12/2017, de encaminhamento para a Assessoria Especial da SEPLAG com a finalidade de produção da minuta contratual (fl. 120/121); X) a cópia do despacho exarado pela Assessoria Jurídica, em 19/12/2017, de encaminhamento para Procuradoria Geral do Estado para a elaboração de parecer jurídico conclusivo (fls. 122/123); XI) a cópia da Minuta do Contrato de comodato (fls. 124/126v); XII) a cópia do Parecer PGE/PLIC n. 1.444/2017, aprovando a minuta do contrato (fls. 127/128); XIII) a cópia do despacho exarado pela Assessoria Especial da SEPLAG, em 05/01/2018, encaminhado para o Gabinete do Secretário para ciência e autorização para a celebração do contrato, e em ato contínuo, encaminhando à Superintendência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade para a indicação da dotação orçamentária (fl.130); XIV) a cópia do despacho de autorização da celebração contratual, de 08/01/2018 (fl. 131); XV) a cópia do despacho de confirmação de dotação orçamentária, exarado pela Supervisora do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos e pelo Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade de SEPLAG, em 17/01/2018 (fl.135); XVI) a cópia do Contrato n. 01/2018, assinado em 19/01/2018 (fls. 136/140) e XVII) a cópia da publicação do extrato contratual.

6. Assim, com base nos posicionamentos exarados pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, além da análise da documentação submetida ao crivo da Corte de Contas, que, formalmente dá substrato ao procedimento administrativo, entendemos que o **Contrato de Comodato nº 01/2018** encontra-se apto a ser objeto de deliberação pelo Colegiado da 1ª Câmara Deliberativa, na forma do **art. 7º, inc. I, da Resolução Normativa de nº 07/2018**.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVA**:

**JULGAR regular, procedendo-se ao registro/anotação, do Contrato de Comodato nº 01/2018**, celebrado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, na gestão de Fabrício Marques Santos, então Secretário, no exercício financeiro de 2018, com o Parque Shopping Maceió/AL, na forma disposta no art. 1º, inc. XX e da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (art. 38 e ss), da Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, incs. XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, caput e 133, inc. I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução n. 03/2001;

**7.2. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **01 de junho de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - **Procurador do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

**SESSÃO 2ª CÂMARA DE 08.05.2019:**

**PROCESSO: TC-3286/2014**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Atalaia.

**Exercício financeiro:** 2013 (Grupo III – Biênio 2013/2014).

**Interessado (a):** MANOEL DA SILVA OLIVEIRA.

**ACÓRDÃO 2.312/2019**

**DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 219/2014 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 219/2014; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019**.

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - **Presidente**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO: TC-3287/2014**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Atalaia.

**Exercício financeiro:** 2013 (Grupo III – Biênio 2013/2014).

**Interessado (a):** MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA.

**ACÓRDÃO 2.316/2019**

**DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 168/2014 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 168/2014; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08**

de maio de 2019.

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**  
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO: TC-3288/2014**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Educação Básica de Atalaia.

**Exercício financeiro:** 2013 (Grupo III – Biênio 2013/2014).

**Interessado (a):** MARIA ROSIANE CALHEIROS VIEIRA ALBUQUERQUE.

**ACÓRDÃO 2.315/2019**

**DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 218/2014 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 218/2014; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**  
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO: TC-3289/2014**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Secretária Municipal de Assistência Social de Atalaia.

**Exercício financeiro:** 2013 (Grupo III – Biênio 2013/2014).

**Interessado (a):** EDNA BRAZ DOS SANTOS LYRA.

**ACÓRDÃO 2.314/2019**

**DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 217/2014 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 217/2014; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**  
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério**

**Público Especial**

**PROCESSO: TC-3291/2014**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Atalaia.

**Exercício financeiro:** 2013 (Grupo III – Biênio 2013/2014).

**Interessado (a):** ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO.

**ACÓRDÃO 2.313/2019**

**DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 216/2014 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 216/2014; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**  
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO: TC-5531/2012**

**Anexos: TC-6946/2012**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** FUNPREV do Município de Jaramataia.

**Exercício financeiro:** 2011 (Grupo IV – Biênio 2011/2012).

**Interessado (a):** SEBASTIANA MARIA DA SILVA LIMA.

**ACÓRDÃO 2.322/2019**

**DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DOCUMENTOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 85/2013 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 85/2013; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**  
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-7367/2014**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cajueiro.

**Exercício financeiro:** 2014 (Grupo III – Biênio 2013/2014).

**Interessado (a):** OSEAS FERREIRA DOS SANTOS.

**ACÓRDÃO 2.311/2019****DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 293/2014 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 293/2014; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-9292/2015**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Município de Joaquim Gomes.

**Exercício financeiro:** 2014 (Grupo III – Biênio 2013/2014).

**Interessado (a):** ANA GENILDA COSTA COUTO.

**ACÓRDÃO 2.317/2019****DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ATOS INEQUÍVOCOS À APURAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. REESTABELECIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, tendo em vista a ocorrência de atos inequívocos a apuração dos fatos, consubstanciados através da instauração de procedimento sancionatório pela Corte de Contas assim como de encaminhamentos com desígnio de alcançar a continuidade da marcha processual e a efetiva busca do sacionamento; Remeter o processo ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP, em atendimento à diligência do Ministério Público junto à Corte, no Despacho n. 375/2018 de fls. 17/18, do processo TC- 9292/2015, para sanar dúvidas das informações constantes nos autos; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO: TC-10204/2013**

**ANEXOS: TC-19083/2013**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2012 (Grupo IV – Biênio 2011/2012).

**Interessado (a):** EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES.

**ACÓRDÃO 2.321/2019****DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DOCUMENTOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 285/2014 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada

pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 285/2014; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO: TC-10527/2014**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Cajueiro.

**Exercício financeiro:** 2013 (Grupo III – Biênio 2013/2014).

**Interessado (a):** SEBASTIANA MARIA DA SILVA LIMA.

**ACÓRDÃO 2.307/2019****DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DOCUMENTOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 327/2014 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 327/2014; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-11639/2014**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Educação de Cajueiro.

**Exercício financeiro:** 2014 (Grupo III – Biênio 2013/2014).

**Interessado (a):** MARIA JOSÉ SOARES RIBEIRO.

**ACÓRDÃO 2.310/2019****DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 343/2014 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 343/2014; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO: TC-13694/2005**

**ANEXOS: TC-1153/2006 e TC-13674/2005**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Fundação Universidade Estadual de Alagoas - FUNESA.

**Exercício financeiro:** 2005 (Grupo V – Biênio 2005/2006).

**Interessado (a):** JÚNIOR MAGALHÃES.

**ACÓRDÃO 2.320/2019**

**DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 1011/2007 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 1011/2007; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO: TC-15156/2012**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores.

**Exercício financeiro:** 2012 (Grupo IV – Biênio 2011/2012).

**Interessado (a):** JOSÉ RIBEIRO SAMPAIO.

**ACÓRDÃO 2.318/2019**

**DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 36/2015 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 36/2015; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO: TC-18105/2013**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Secretária Municipal de Finanças de Capela.

**Exercício financeiro:** 2013 (Grupo III – Biênio 2013/2014).

**Interessado (a):** LÍCIA GOMES DE BARROS MELRO CALHEIROS.

**ACÓRDÃO 2.308/2019**

**DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 128/2014 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 128/2014; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-18109/2013**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Cajueiro.

**Exercício financeiro:** 2013 (Grupo III – Biênio 2013/2014).

**Interessado (a):** SEBASTIANA MARIA DA SILVA LIMA.

**ACÓRDÃO 2.309/2019**

**DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 76/2014 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 76/2014; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

**Presentes:**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO: TC-18822/2012**

**ANEXOS: TC-14430/2013**

**Assunto:** Procedimento sancionatório.

**Jurisdicionado:** Secretária Municipal de Craíbas.

Exercício financeiro: 2012 (Grupo IV – Biênio 2011/2012).

Interessado (a): JAQUELINE MADEIRO.

#### ACÓRDÃO 2.319/2019

**DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 48/2014 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 48/2014; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

#### Presentes:

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procurador do Ministério Público Especial**

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 15.05.2019:

PROCESSO: TC-12807/2005

ANEXOS: TC-7975/2006, TC-7976/2006, TC-8006/2006, TC-7974/2006, TC-7973/2006, TC-6338/2006, TC-6349/2006, TC-6333/2006, TC-6346/2006, TC-6329/2006, TC-6343/2006, TC-6331/2006, TC-6347/2006, TC-6328/2006, TC-6336/2006, TC-6341/2006, TC-6339/2006, TC-6351/2006, TC-6334/2006, TC-6340/2006, TC-6348/2006, TC-6321/2006, TC-6337/2006, TC-6330/2006, TC-6345/2006, TC-6335/2006, TC-6322/2006, TC-6350/2006, TC-6344/2006, TC-12363/2006

Assunto: Procedimento sancionatório.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe.

Exercício financeiro: 2005 (Grupo V – Biênio 2005/2006).

Interessado (a): MARCOS PAULO DO NASCIMENTO.

#### ACÓRDÃO 2.360/2019

**DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DOCUMENTOS NO PRAZO REGULAMENTAR. ACÓRDÃO N. 1028/2007 SANCIONANDO EM 100 (CEM) UPFAL'S. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão da 2ª Câmara Deliberativa, vencido o Relator Originário, antes as razões oralmente proferidas em divergência inaugurada pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em: Não reconhecer da prescrição da pretensão executória, tendo em vista restar exaurido o ofício do Tribunal em sua atividade finalística de controle externo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão n. 1028/2007; Remeter o processo à Direção do FUNCONTAS, para verificação do pagamento referente à sanção imposta no Acórdão supracitado, na sequência a evolução aos setores competentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n. 04/2015, para providências próprias, em especial as destinadas ao atendimento do art. 31, II, Seção IV, Capítulo I, Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e os arts. 157, Seção II, Capítulo II, Título VIII e 205, Capítulo I, Título XI, do Regimento Interno; Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de maio de 2019.**

#### Presentes:

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator com o voto vencedor**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

**Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

## Decisão Simples

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 17.08.2021:

PROCESSO: TC-9233/2021

Assunto: Recurso de Reconsideração

Jurisdicionado: Prefeitura de Matriz de Camaragibe

Exercício Financeiro: 2009

Interessado(a): Josedalva dos Santos Lima

#### DECISÃO SIMPLES

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARECER PRÉVIO EXARADO NOS AUTOS DO TC-5085/2010. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITA.**

1. Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Josedalva dos Santos Lima, protocolado na Corte de Contas em **19/07/2021**, em contraposição ao Parecer Prévio aprovado pelo Pleno na sessão do dia 27/04/2021 e publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal, edição de 30/04/2021, nos autos do TC-5085/2010, que opinou pela Reprovação/Rejeição das Contas de Governo do exercício financeiro de 2009, em razão dos seguintes motivos:

I - a falta do anexo de metas e riscos fiscais como parte integrante da LDO;

II - o não envio da LOA;

III - o não envio do comparativo da despesa autorizada com a realizada - anexo 11 da Lei n.º 4.320/64;

IV - o déficit orçamentário no valor de R\$ 91.847,68;

V - o não envio de extratos bancários;

VI - o passivo real a descoberto (déficit patrimonial) no valor de R\$ 12.177.357,67;

VII - o descumprimento limite constitucional mínimo (25%) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE no percentual de 22,41%;

VIII - o descumprimento na aplicação mínima de 60% das verbas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, atingindo apenas 59,90%;

IX - a extrapolação do limite máximo (54%) de despesa total com pessoal do poder executivo no patamar de 63,48%;

X - o não envio dos RREOs do 1º ao 6º bimestre; e

XI - o não envio dos RGFs do 1º ao 3º quadrimestre.

2. O presente recurso não foi encaminhado ao Ministério Público especial que atua junto à Corte de Contas, considerando-se que os processos anteriores ao exercício financeiro de 2010 não seriam objeto de deliberação pelo Parquet e em razão de não haver manifestação ministerial nos autos da Prestação de Contas no município à época (TC-5085/2010), conforme o posicionamento exarado nos autos dos processos TC-3849/2018, TC-4648/2018 e TC-6283/2018 (Recursos de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Ibateguara, referentes aos exercícios financeiros de 2007 a 2009), nestes termos:

“Considerando deliberação Plenária ocorrida em 13 de março de 2012, em que ficou definido que os processos relativos às Prestações de Contas anteriores ao exercício financeiro de 2010 não seriam objeto de atuação do Ministério Público de Contas, este Parquet não se manifestou sobre as contas em análise, entendendo ser despicienda também a sua manifestação recursal.” (redação extraída especificamente do Despacho nº 135/2018/3ºPC/PC, exarado nos autos do TC-6283/2018, fl. 121).

3. Das razões recursais, a interessada traz algumas alegações quanto às irregularidades supracitadas, requerendo, por fim, que seja emitido Parecer Prévio pela Aprovação ou pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo em comento.

4. É o relatório.

#### DA COMPETÊNCIA

5. Fundamentado nas competências delimitadas, dentre outras, pela **Constituição Federal de 1988**, em seus arts. 31, §§ 1º e 2º, 71, inc. I c/c art. 75, pela **Constituição do Estado de Alagoas de 1989**, em seus arts. 36, §1º, 94 a 97e mesmo nos normativos próprios, como estabelece o art. 1º, inc. IV, 17 ao 21,52 e 53 c/c o 94 da **Lei Estadual n. 5.604/94** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e arts. 6º, inc. II, 39, inc. V, 150 ao 160, 212 ao 219 do **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Normativa n. 03/2001), resta demonstrada a competência da Corte de Contas para apreciar as Contas de Governo apresentadas pelos prefeitos dos municípios, assim como para analisar/julgar os eventuais recursos interpostos.

#### DA ADMISSIBILIDADE

6. Quanto à admissibilidade recursal, tem-se que o art. 53, da legislação estadual supracitada e os arts. 213, inc. I, 218 e 219 do **Regimento Interno da Corte de Contas** dispõem sobre o cabimento de Recurso de Reconsideração que deve ser formulado uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação pelo responsável ou interessado, devendo nele ser apontados os fundamentos de fato e de direito a serem reanalisados, como também, elaborado o pedido de nova decisão.

7. Desta feita, tem-se que a recorrente foi notificada no dia **18/05/2021** (fl. 349 do TC-5085/2010) e o recurso em análise interposto em **19/07/2021**, portanto, de maneira

intempestiva, pois expirado o termo final no dia **02/06/2021**, na forma do art. 53 da **Lei Orgânica da Corte de Contas**, assim, não tendo sido verificado o cumprimento cumulativo dos pressupostos de admissibilidade recursal.

8. A interessada afirmou que não foi notificada da decisão, sendo informada por terceiro, em seus termos, "O Recorrente somente tomou conhecimento da existência dessa decisão (da qual ora se recorre em pedido de reconsideração) em razão de um cidadão que fez parte da minha gestão ter tomado conhecimento e imediatamente me comunicou", ao contrário do que resta comprovado nos autos, que a notificação da Corte de Contas foi recebida em 18/05/2021, conforme já foi mencionado no item anterior, no endereço Rua Saturnino de Souza, Centro, Matriz de Camaragibe/AL.

9. No que se relaciona a possibilidade de utilização do favor legal previsto no parágrafo único do art. 52, da **Lei Estadual n.º 5.604/94**, que cuida da observância do princípio da dialeticidade recursal, quanto à apresentação de fatos novos, verifica-se que das diversas alegações trazidas pela recorrente, a título de exemplo, quanto a alguns dos motivos levados em conta pelo Tribunal de Contas no Parecer Prévio sobre as suas contas do ano de 2009, sugerindo a reprovação/rejeição das mesmas, houve o reconhecimento das suas ocorrências e naquelas que poderiam ser consideradas como situação nova não se desincumbiu de evidenciá-las documentalmente nem indiciariamente e, diferente do que afirmara quanto a não ter sido a gestora do respectivo município, em 2008, encontrou-se no endereço eletrônico [https://pr-al.jusbrasil.com.br/noticias/2794001/mp-eleitoral-consegue-novo-julgamento-de-prefeita-e-vice-de-matriz-do-camaragibe?ref=topic\\_feed](https://pr-al.jusbrasil.com.br/noticias/2794001/mp-eleitoral-consegue-novo-julgamento-de-prefeita-e-vice-de-matriz-do-camaragibe?ref=topic_feed), a informação que, de fato, demonstra a atuação da recorrente no período.

#### DO VOTO

**10. Ante o exposto**, apresentamos voto para que o Pleno da Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDE/DELIBERA** em:

a) **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, em razão de ter sido protocolado na Corte de Contas de forma intempestiva, tendo em vista o disposto na **parte inicial do art. 52, parágrafo único da Lei Estadual n.º 5.604/94**, mantendo-se, assim, o entendimento do Parecer Prévio quanto à indicação da **REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO** das Contas apresentadas pela **Sra. Josedalva dos Santos Lima**, Prefeita do município de Matriz do Camaragibe durante o exercício financeiro de 2009;

b) **CIENTIFICAR** a recorrente do inteiro teor desta deliberação;

c) **ENCAMINHAR** a cópia desta decisão, bem como do Parecer Prévio para a **Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe**, para que assim possa ser feito o julgamento das contas anuais, conforme a norma constitucional e, ao final, comunicar-nos do seu resultado, conforme previsto no **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive, com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

d) **ANEXAR** o presente Recurso aos autos da Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2009 do município de Matriz de Camaragibe (TC-5085/2010).

e) **PUBLICIZAR** a Decisão;

Sessão virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **17 de agosto de 2021**.

#### Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - **Presidente**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro FERNANDO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - **Procuradora do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

### Acórdão

O **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2021 RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC 1375/2020
UNIDADE Município de Maceió; Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER
INTERESSADO Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas Empresa Menezes Áudio e Eventos EIRELI
RESPONSÁVEL Sr. Rui Soares Palmeira (ex-Prefeito); Sra. Cristina de Oliveira Barbosa (Pregoeira) Sr. Rodrigo Fontan (Presidente da Arser).
ASSUNTO Representação

#### ACÓRDÃO Nº 1-859/2021.

DENÚNCIA. OUVIDORIA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. SUPOSTA IRREGULARIDADES NO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO 09/2019. AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 193, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas.

**II – DAR CIÊNCIA**, da presente decisão à ouvidoria, através de ofício, tendo em vista que a manifestação se originou por meio deste canal, para comunicar acerca do resultado do presente feito ao usuário do serviço público, se for o caso, nos termos da Resolução Normativa 001/2020.

**III – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito;

**IV– Após o cumprimento da decisão**, proceda-se ao **ARQUIVAMENTO**, com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de manifestação advinda da Ouvidoria desta Corte de Contas em face da Agência de Regulação de Serviços Delegados de Maceió – ARSER, informando possíveis irregularidades no Edital e na sessão do Pregão Presencial nº 09/2019 – ARSER, realizada em 11/02/2019, pelo endereço eletrônico Comprasnet.

O Pregão Eletrônico nº 09/2019-CPL/ARSER possuiu como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de som, iluminação, palcos e outros, incluindo montagem, utilização, desmontagem, manutenção, e apoio logístico, para a realização de eventos

O demandante da manifestação de fls. 05/06 representa a Empresa Menezes Áudio e Eventos EIRELI, a qual foi uma das concorrentes do referido certame, e relata que na fase de recurso realizou questionamentos quanto à aceitabilidade da documentação da empresa vencedora do Pregão, a empresa JHB Gomes Produções EIRELI, referente aos itens 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74 do Edital, já que a mesma não teria apresentado atestado de capacidade técnica operacional e nem documentos relativos à qualificação financeira.

Conforme Art. 2º da Resolução Normativa nº 002/2006, fora determinado pelo Conselheiro Ouvidor (fls.84), o envio de ofício de nº 152/2019-OUV.TCE/AL ao Diretor-Presidente da ARSER, Sr. Rodrigo Borges Fontan para apresentação de esclarecimentos e cópia do processo administrativo.

Recebidos os autos no Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, foram os mesmos distribuídos a esta relatoria.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, elaborou Parecer de nº 2261/2020/EP da lavra do Procurador Ênio Andrade Pimenta, onde opinou pelo arquivamento dos autos, diante de não haver elementos suficientes para o prosseguimento do feito e por estar esclarecido o objeto da demanda.

Após, os autos retornaram a este gabinete.

Eis o relatório.

#### DO MÉRITO

Conforme exposto no relatório, a representação consiste em possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 09/2019 – ARSER, referente aos itens 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74.

Ainda assim, a empresa demandante alegou na representação que a empresa vencedora JHB Gomes Produções EIRELI não teria apresentado atestado de capacidade técnica operacional, conforme exigido no item 19.1.3 do edital, e que a mesma havia descumprido o item 19.1.4 quanto à qualificação financeira, pois não teria apresentado o balanço patrimonial exigido na forma da lei. Além disso, relatou que a pregoeira, no início da sessão, teria informado que tal documento seria essencial para a avaliação da boa situação financeira da empresa vencedora.

Ao compulsar o relatório da pregoeira (fls.108 a 109v), verificamos que foi informado que a sessão do certame ocorreu através do sistema eletrônico Comprasnet no dia 11/02/2019, e que as empresas licitantes puderam enviar documentação e proposta de preços. Entretanto, ocorreu que diversos licitantes encontraram dificuldade em anexar documentos relativos à habilitação e solicitaram à pregoeira a possibilidade de enviar para o e-mail institucional, pedido este que veio a ser atendido, conforme consta nas mensagens registradas no chat do sistema Comprasnet (fls.139 a 149v).

Desta forma, não merece prosperar a alegação da representante de que a empresa JHB GOMES PRODUÇÕES EIRELI não teria atendido ao subitem 19.1.3, conforme documentos juntados por meio do CAT 660419/2019, que comprovariam a capacidade técnico-operacional (fls.121 a 138v), quais sejam: a) comprovante de registro da empresa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; b) atestado de capacidade técnica profissional, acompanhado do CAT junto ao CREA; c) certidão ou atestado de capacidade técnica, comprovando a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação.

Já em relação a alegação sobre o não atendimento da empresa JHB GOMES PRODUÇÕES EIRELI ao subitem 19.1.4 (qualificação econômica-financeira), os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a situação financeira da mesma, pois são suficientes para demonstração da Liquidez Geral (LG), da Solvência Geral (SG) e da Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas, os quais deverão ser iguais ou superiores a 1 (um).

Quanto à suposta irregularidade dos itens 67, 68 e 69 do Edital, a ARSER ressaltou "que foram cancelados por necessidade de retificação das exigências de habilitação", mantendo a disputa para os demais itens e não havendo empresa vencedora quanto

a eles.

Desta forma, considera-se que o referido certame seguiu dentro dos trâmites jurídicos, mais precisamente o que orienta o Art. 3º, da Lei de Licitação 8.666/93, que dispõe que:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Feitas tais considerações, é de se observar que o processo encontra-se na fase do art. 193, parágrafo único, do Regime Interno desta Corte de Contas, segundo o qual:

**Artigo 193 (...) Parágrafo Único – À vista das informações produzidas pelo Órgão Técnico, bem como das provas documentais porventura juntadas, em atendimento à diligência solicitada, faculta-se ao Relator propor o arquivamento dos autos, dar continuidade à sua instrução mediante requerimento de inspeção "in loco" ou, ainda, encerrar a fase instrutória de apuração dando prosseguimento ao feito. (grifo meu)**

Portanto, diante do que foi exposto, conclui-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a conclusão de inexistência de irregularidade do certame, em razão do objeto da representação ter sido devidamente esclarecido pela Agência Municipal de Regulação de Serviço Delegados de Maceió – ARSER, conforme informações e documentos anexados aos autos.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I – NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 193, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas.

**II – DAR CIÊNCIA**, da presente decisão à ouvidoria, através de ofício, tendo em vista que a manifestação se originou por meio deste canal, para comunicar acerca do resultado do presente feito ao usuário do serviço público, se for o caso, nos termos da Resolução Normativa 001/2020.

**III - PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito;

**IV– Após o cumprimento da decisão**, proceda-se ao **ARQUIVAMENTO**, com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de agosto de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – presidente em exercício

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU - convocado

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO TC 12059/2020.
UNIDADE Prefeitura de Rio Largo
RESPONSÁVEIS Gilberto Gonçalves– Prefeito do Município de Rio Largo
INTERESSADO Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
ASSUNTO Denúncia

#### ACÓRDÃO Nº 1- 860/2021.

**DENÚNCIA. OUVIDORIA. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. SUPUSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL DE Nº 01/2019. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE FISCAL DE OBRAS E FISCAL DE TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL RELATIVA. FIXAÇÃO DOS REQUISITOS DO CONCURSO PÚBLICO PREVISTOS EM LEI ORIGINÁRIA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 193, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas.

**II – DAR CIÊNCIA**, da presente decisão à ouvidoria, através de ofício, tendo em vista que a manifestação se originou por meio deste canal, para comunicar acerca do resultado do presente feito ao usuário do serviço público, se for o caso, nos termos da Resolução Normativa 001/2020.

**III - PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito;

**IV– Após o cumprimento da decisão**, proceda-se ao **ARQUIVAMENTO**, com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

#### RELATÓRIO

Trata-se de manifestação realizada anonimamente por cidadão em face da Prefeitura de Rio Largo, através do canal de e-mail da Ouvidoria, com relato de irregularidades no Edital de nº 01/2019 do Concurso Público do município para o provimento de cargos efetivos.

Dentre o narrado, o demandante noticia a exigência de formação específica para o

provimento de cargos de Fiscal de Obras e Fiscal de Tributos, e salienta ainda que a Receita Federal não faria tais exigências para os Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Conforme Art. 2º da Resolução Normativa nº 002/2006, fora determinado pelo Conselheiro Ouvidor (fls. 87, peça 8), o envio de ofício de nº 443/2019- OUV.TCE/AL e nº 444/2019-OUV.TCE/AL ao Controlador Interno do Município de Rio Largo e Prefeito respectivamente, solicitando esclarecimentos/documentações quanto à suposta irregularidade registrada.

Em resposta, o Controlador Geral, o Sr. Luciano Ferreira dos Santos, através do Ofício GP nº 0129-001/2020, alegou que os cargos de Fiscal de Obras I e Fiscal de Tributos I, de nível superior completo, foram criados através da Lei Municipal nº 1.849 de 21 de junho de 2019, e os cargos já existentes, "Fiscal de Obras e Fiscal de Tributos", do quadro do município, que era de nível secundário, passaram a ser cargos em extinção, conforme preconizado o Art. 1º ao 5º e anexo, desta Lei.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, através de seu parecer nº 526/2021 – 4PMPC, da lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta, opinou pelo arquivamento, em razão de que não seria função desta Corte de Contas o juízo de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de norma municipal, visto que, a procedência da presente denúncia acabaria, por via indireta, em discutir o afastamento das exigências legais para o preenchimento dos cargos públicos em exame.

Eis o relatório.

#### DA MÉRITO

Acrescenta-se, por oportuno, que, em observância aos comandos do art. 2º da Resolução Normativa nº 002/2006, publicada no DOE/AL, edição de 22 de março de 2006, dependendo do teor dos fatos relatados nas manifestações encaminhadas a esta Ouvidoria, poderá ensejar em verificação inicial dos fatos e demais providências para possibilitar o acolhimento das denúncias/representações, conforme os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

Como fora visto, a denúncia do caso em tela noticia supostas irregularidades no Edital do Concurso Público nº 01/2019 do Município de Rio Largo ao exigir formação específica para cargos efetivos de fiscal de obras e fiscal de tributos.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da legalidade e o princípio da reserva legal relativa estabelecem que qualquer restrição ou prerrogativa precisam estar veiculadas em lei, assim preconiza o Art. 37 da Constituição Federal:

**Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**

**I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;**

**II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

Neste sentido, é fundamental que a previsão originária esteja veiculada em lei, tendo em vista que, se determinado requisito do cargo nela estiver consagrado, é que se tornará admissível o exercício, pelo órgão ou autoridade competente, do poder regulamentar ou regulatório, nos estritos limites da normatização técnica cabível.

Assim tem atuado órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 75, de 12.05.2009 (audiência pública realizada em junho de 2019 para alteração do referido instrumento normativo), e o Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar as Resoluções nº 40, de 26.05.2009, e nº 170, de 13.06.2017.

Desta forma, os Tribunais e as Cortes de Contas ressaltam continuamente que o edital não pode inovar e criar exigências sem base legal, sob pena de ofender a reserva legal, a legalidade estrita e o artigo 37, I e II da CR, conforme pode ser observado nas decisões:

**Edital de Concurso Público. Escolaridade. "Foram detectadas divergências entre os requisitos de escolaridade constantes no edital e aqueles previstos nas leis de criação dos cargos. Nesse aspecto, deverão ser procedidas as necessárias adequações desses requisitos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Saúde e Auxiliar de Farmácia, Professor e Motorista da ambulância." (Edital de Concurso Público n. 805.505. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 16/11/2009.)**

**Edital de Concurso Público. Escolaridade. "Segundo o órgão técnico, (...) podese constatar que há divergência entre o Edital e a Lei (...), tendo em vista que o cargo de Recepcionista requer tão somente a escolaridade 'Ensino Fundamental', sendo que o Edital exige que o candidato tenha concluído o 'Ensino Médio'.**

**Além disso, segundo a Lei (...), os cargos de Auxiliar de Limpeza (Saúde), Locutor e Contínuo requerem escolaridade 'Ensino Fundamental', sendo exigido no Edital apenas a conclusão da 1ª a 4ª séries do 'Ensino Fundamental'.**

**Dessa forma, deve ser revisto o Edital, no que diz respeito a tais divergências." (Edital de Concurso Público n. 793.481. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 29/09/2009.)**

Assim, reforça-se que o princípio da legalidade impõe que a Administração Pública está, em toda a sua atividade, inclusive nos concursos públicos, condicionada aos mandamentos da Lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

Neste sentido, também manifestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1188 MC/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Marco Aurélio:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REQUISITOS. IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

"Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade." (Jose Celso de Mello Filho em "Constituição Federal Anotada"). Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional

(STF - ADI: 1188 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/02/1995, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 20-04-1995 PP-09945 EMENT VOL01783-01 PP-00109) (grifo nosso).

Desta forma, no caso em comento, a resposta apresentada pelo Controlador Geral do Município, foi no sentido de ressaltar que os cargos de Fiscal de Obras I e Fiscal de Tributos I, de nível superior completo, foram criados através da Lei 1.849, de 21 de junho de 2019, e os já existentes, Fiscal de Obras e Fiscal de Tributos, do quadro daquele município, de nível secundário, passaram a ser cargos em extinção, conforme Art. 1º ao 5º e anexo, desta Lei, conforme anexo (peça 09, fls. 12 a 24).

Sendo assim, a fixação dos requisitos do concurso público estão previstos em lei e se encontram dentro do que é razoável, conforme já citamos o Art. 37, inciso I, CF.

Portanto, por tudo que foi exposto, as exigências para os cargos de Fiscal de Obras e Fiscal de Tributos do Edital de nº 01/2019 do Concurso Público Municipal de Rio Largo esteve em consonância com a previsão legal municipal. Assim sendo, conclui-se ter sido observado a reserva legal e, de modo específico, a regra do inciso I do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, corroborando com o entendimento do Órgão Ministerial, entendo pela não existência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito, para que proceda o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 03/2001, combinado com o art. 485, inciso IV do CPC.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apresento VOTO para que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I – NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 193, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas.

**II – DAR CIÊNCIA**, da presente decisão à ouvidoria, através de ofício, tendo em vista que a manifestação se originou por meio deste canal, para comunicar acerca do resultado do presente feito ao usuário do serviço público, se for o caso, nos termos da Resolução Normativa 001/2020.

**III - PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito;

**IV– Após o cumprimento da decisão**, proceda-se ao **ARQUIVAMENTO**, com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de agosto de 2021.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – presidente em exercício

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU - convocado

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

**Bruno Cardoso Carnaúba**

Responsável pela Resenha

**Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**

### Acórdão

**EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 16/08/2021 FORAM APROVADAS AS SEGUINTE PROPOSTAS DE VOTO RELATADAS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Processo:	TC/AL nº 17057/2017
Unidade:	Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AL
Responsável:	Sr. George André Palermo Santoro – Secretário de Estado da Fazenda/AL no exercício de 2017
Assunto:	Apreciação de atos, contratos e convênios

**ACÓRDÃO Nº 2 – 246 / 2021**

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS E REGULAMENTARES. REGULARIDADE.**

#### I - Relatório

Trata-se do Contrato de Patrocínio nº 056/2017 (fls. 38/47) de 08 de novembro de 2017, celebrado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria da Fazenda – SEFAZ/AL e a Associação Comercial de Maceió, no valor de R\$ 50.000,00, para

execução das ações do projeto denominado "Campanha Natal Premiado 2017", realizado entre os dias 07/11/2017 a 31/01/2018..

Os autos tramitaram pela Unidade de Fiscalização deste TCE/AL, SELIC-DFAFOE, que juntou Relatório Técnico às fls. 47/48.

O Ministério Público de Contas – MPC/AL proferiu o opinativo por meio do Parecer nº PAR-5PMPC-3849/2020/SM de 09/10/2020, às fls. 51/52.

#### III - Proposta de Voto

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, com fulcro no art. 133, I da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), proponho voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, **DECIDA**:

**1. julgar regular** o contrato sob apreço;

**2. comunicar** da presente deliberação ao responsável, Sr. George André Palermo Santoro, Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL no exercício de 2017.

**3. publicar a** presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

**4. arquivar** os autos, após a comunicação referida no item 2 da presente deliberação.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de agosto de 2021.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Procurador de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo:	TC/AL nº 17125/2017
Unidade:	Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AL
Responsável:	Sr. George André Palermo Santoro – Secretário de Estado da Fazenda/AL no exercício de 2017
Assunto:	Apreciação de atos, contratos e convênios

**ACÓRDÃO Nº 2 – 247 / 2021**

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS E REGULAMENTARES. REGULARIDADE.**

#### I - Relatório

Trata-se do Contrato SEFAZ nº 35/2017 (fls. 210/218) de 31 de outubro de 2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL e a empresa Aços Braúna Sistemas de Armazenagem LTDA EPP, no valor de R\$ 316.532,37, para aquisição de sistemas de armazenagem, com pisos, acessos elevados e acessórios, incluindo montagem, destinados à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL.

Os autos tramitaram pela Unidade de Fiscalização deste TCE/AL, SELIC-DFAFOE, que juntou Relatório Técnico às fls. 221/223.

O Ministério Público de Contas – MPC/AL proferiu o opinativo por meio do Parecer nº PAR-5PMPC-4131/2020/SM de 20/10/2020.

#### III - Proposta de Voto

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, com fulcro no art. e 133, I da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), proponho voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, **DECIDA**:

**1. julgar regular** o contrato sob apreço;

**2. comunicar** da presente deliberação ao responsável, Sr. George André Palermo Santoro, Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL;

**3. publicar a** presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

**4. arquivar** os autos, após a comunicação referida no item 2 da presente deliberação.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de agosto de 2021.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Procurador de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo:	TC/AL nº 4490/2015
Unidade:	Companhia de Administração de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP
Responsável:	Sr. Élcio Oliveira Tenório de Lima – Diretor-Presidente da CAHP no exercício de 2015
Assunto:	Apreciação de atos, contratos e convênios

**ACÓRDÃO Nº 2 – 245 / 2021**

**CONVÊNIO. ATENDIMENTO AS FORMALIDADES LEGAIS E REGULAMENTARES. REGULARIDADE.**

#### I - Relatório

Trata-se de Convênio nº 01/2015 - CARHP (fls. 75/86), firmado entre o Companhia de Administração de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP e o Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário – SOPROBEM, em 20 de março de 2015, com prazo de vigência de 02 anos a partir da publicação do extrato no DOE/AL (17/04/2015) e

valor global de R\$56.736,00.

Os autos tramitaram pela Seção de Contratos e Convênios, que juntou Relatório Técnico às fls. 87.

O Ministério Público de Contas – MPC/AL proferiu o opinativo por meio do Parecer PAR-5MPC-3846/2020/SM, fls. 90/91.

### III. Voto

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, com fulcro nos artigos 96, IV e 133, I da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), proponho voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, **DECIDA**:

1. **julgar regular** o convênio sob apreço;
2. **comunicar** da presente deliberação ao Diretor-Presidente da CARHP no exercício de 2015, Sr. Élcio Oliveira Tenório de Lima.
3. **publicar a** presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os autos, após a comunicação referida no item 2 da presente deliberação.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Procurador de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Lucas Nayanny Alves Feitosa

Responsável pela Resenha

**Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**

### Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 17.08.2021, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC 323/2018
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Jailson Figueiredo dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

#### ACÓRDÃO Nº 1- 861/2021

**APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014.**

#### OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 56.763, de 15/12/17, publicado no DOE em 18/12/17, que concedeu **aposentadoria voluntária ao Sr. Jailson Figueiredo dos Santos, inscrito no CPF nº 700.538.124-68**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº	TC 1732/2018
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Maria Célia Pontes de Maya Gomes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

#### ACÓRDÃO Nº 1- 864/2021

**APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA**

**ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014.**

#### OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 57.200, de 12/01/2018, publicado no DOE em 15/01/18, que concedeu **aposentadoria voluntária a Sra. Maria Célia Pontes de Maya Gomes, inscrita no CPF nº 955.265.954-04**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº	TC 7020/18
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA/ Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO	Maria Salomé Santos Pereira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

#### ACÓRDÃO Nº 1- 863/2021

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 58.810, de 30/04/18, publicado no DOE em 02/05/18, que concedeu **aposentadoria voluntária a Sra. Maria Salomé Santos Pereira, inscrito no CPF/MF sob o nº 347.202.274-49**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o interessado tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº	TC 7027/2018
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Maria Noélia Manueles Rosas Andrade
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

#### ACÓRDÃO Nº 1- 867/2021

**APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014.**

#### OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 58.821, de 30/04/18, publicado no DOE em 02/05/18, que concedeu **aposentadoria voluntária a Sra. Maria Noélia Manueles Rosas Andrade, inscrita no CPF/MF nº 291.812.084-72**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes



legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de agosto de 2021.

PROCESSO	TC 11320/18
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Rodrigo Lopes Da Costa
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

## ACÓRDÃO Nº 1- 866/2021

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 40, §1º, I, DA EC 41/03. PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 59.928, de 20 de julho de 2018, publicado no DOE em 23/07/2018, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. **Rodrigo Lopes Da Costa**, inscrito no CPF nº 038.285.164-16, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

**DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº	TC 11430/17
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	George Martins de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

## ACÓRDÃO Nº 1- 865/2021

**APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014.**

**OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 54.056, de 27/06/17, publicado no DOE em 28/07/17, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. **George Martins de Souza**, inscrito no CPF nº 383.119.844-68, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº	TC 16432/2018
-------------	---------------

UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Gerson Martins de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

## ACÓRDÃO Nº 1- 862/2021

**APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014.**

**OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 61.621, de 15/11/18, publicado no DOE em 16/11/18, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. **Gerson Martins de Souza**, inscrito no CPF nº 229.028.644-34, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº	TC 17404/2017
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Evandro Alves Machado
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

## ACÓRDÃO Nº 1- 868/2021

**APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014.**

**OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 55.877, de 31/10/17, publicado no DOE em 01/11/17, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. **Evandro Alves Machado**, inscrito no CPF/MF nº 516.246.724-34, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de agosto de 2021.

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Cavalcante Siqueira** - Conselheiro

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas



A COORDENAÇÃO DO PLÊNARIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2021 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

**Processo: TC/6.8.012495/2020**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ERNANDES BRAGA DE ALBUQUERQUE, JOSÉ VALMIR DA SILVA FILHO, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS

Gestor: ANTONIO ALVES DA SILVA

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

**Processo: TC/4.20.011774/2020**

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia

Gestor: ERALDO JOAQUIM CORDEIRO

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Processo: TC/8.8.003431/2021**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Gestor: JOSE ANTONIO CAVALCANTE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Processo: TC/001545/2020**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Coité Do Nóia

Gestor: JOSE DE SENA NETTO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coité Do Nóia

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

**Processo: TC/001368/2020**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Piaçabuçu

Gestor: DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BREDIA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Piaçabuçu

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

**Processo: TC/000849/2018**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA

Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - MP/AL

Gestor: Alfredo Gaspar de Mendonça Neto

Órgão/Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

**Processo: TC/4.20.011929/2020**

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Campos

Gestor: PEDRO RICARDO ALVES JATOBA

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

**Processo: TC/4.20.011976/2020**

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia

Gestor: ERALDO JOAQUIM CORDEIRO

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 20 de agosto de 2021

Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 382593

Secretário(a)

**Comissão Permanente de Licitação****Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas****Aviso****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021 – SEGUNDA CHAMADA**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 17/2021, republicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição de 29 de março de 2021, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, como critério de julgamento **MAIOR LANCE OU OFERTA**, para contratação de instituição financeira, para prestação de serviço de pagamento da folha de salário dos servidores ativos e aposentados do TCE-AL, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, relativo ao processo administrativo TC-625/2021.

**ENVIO DAS PROPOSTAS:** A partir das 08h00 (horário de Brasília) do dia 24.08.2021.**SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA:** Às 10h00 (horário de Brasília) do dia 03.09.2021.**LOCAL:** Através do site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).**UASG:** 925473 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no dia 24.08.2021, nos sites: [www.tce.al.gov.br](http://www.tce.al.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e as demais informações e dúvidas deverão ser dirigidas à Comissão Especial de Licitação - CEL através do e-mail: [cpl@tceal.tc.br](mailto:cpl@tceal.tc.br).

Maceió/AL, 20 de agosto de 2021.

**CLÁUDIO CORREIA**

Pregoeiro

**Ministério Público de Contas****1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-60/2021/RS

Processo TC/000355/2020

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado(a): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: DEN.

DENÚNCIA. ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLÊNCIA. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. INSTRUÇÃO.

Maceió/AL, 20 de agosto de 2021.

Responsável pela resenha: Theonilo Gama Lins de Araújo, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.